# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12137/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10728/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1522554 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS.

Em exame a formalização e a execução do *Contrato nº 27/14* e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Regiane Maria de Moraes de Andrade*, no valor de R$ 94.722,30 (noventa e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários, para o ano letivo de 2014.

Através do Ofício nº 338/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável (f. 103) o que foi reiterado por determinação deste Relator à f 119 e cujas respostas se encontram acostadas à f. 126 e 265.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato, do aditamento e a execução financeira atenderam às regras da lei nº 8.666/93 (ANA 2722/20 – f. 301).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento con-

tratual, do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, conforme consta no Parecer nº 6910/20 de f. 306.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS, na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização do *Contrato 27/2014*, do 1º Termo Aditivo, bem como a sua execução financeira, para a prestação de serviços em transporte escolar.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 7/14* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 1398/16, em sede do TC/MS 10694/14.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a microempresa *Regiane Maria de Morais de Andrade*, cumprindo os regramentos legais previstos na Lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 76), conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 27/2014*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

| EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | - | R$ 107.696,22 |
| TOTAL EMPENHADO | - | R$ 131.605,56 |

| | | |
|---|---|---|
| ANULAÇÃO DE EMPENHO | - | R$ 28.892,34 |
| EMPENHADO - ANULADO | - | R$ 102.713,22 |
| DESPESA LIQUIDADA | - | R$ 102.713,22 |
| PAGAMENTO EFETUADO | - | R$ 102.713,22 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* guardou consonância com a legislação pertinente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III e § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 27/2014*, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrados entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Regiane Maria de Morais de Andrade*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB